



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 51829-382CB-0045F



Decisão Monocrática 01270/2022-5

Processo: 01432/2022-1

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2022

UG: FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apicá

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: FLAVIA BASILIO ZANARDI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 1432/2022-1
Classificação: Omissão envio Folha de Pagamento
Exercício: 2022: Mês 01
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Apicá
Responsável: Flávia Basílio Zanardi

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de omissão no encaminhamento, por meio do Sistema CidadES deste Tribunal, da Folha de Pagamento, referente ao mês 01 do exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Apicá, sob a responsabilidade da Sra. Flávia Basílio Zanardi, à época.

Do julgamento dos autos foi expedido o Acórdão TC - 00507/2022 – 1ª Câmara, que apenou a responsável com multa no valor correspondente a R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Compulsados os autos têm-se o Termo de Verificação 00225/2022-8, atestando que a responsável efetuou recolhimento por meio da SEFAZ conforme DUA 4002715456 do valor apenado, embora realizado a menor em R\$ 10,00 (dez reais) conforme atualização (Juros de mora (1% ao mês) de 10/06/2022 a 10/08/2022 (2%)), contudo, observa-se grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, insignificante a ponto de ensejar a cobrança complementar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Assim sendo, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 05880/2022-2 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acórdão 00507/2022 - 1ª Câmara, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** a responsável Sra. Flávia Basílio Zanardi, com posterior arquivamento do feito, de acordo com o art. 330, I e IV, do RITCEES.

Requer ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pela Sra. Flávia Basílio Zanardi referente a penalidade aplicada nos termos do Acórdão 00507/2022 – 8 - 1ª Câmara.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial em conformidade com as informações apresentadas nos autos nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

III – DECISÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012 a Sra. Flávia Basílio Zanardi, considerando o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão 00507/2022 – 8 - 1ª Câmara, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito após cumpridos os trâmites de praxe.

Por fim, após publicação desta decisão, retornarmos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no condenatório conforme solicitado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913